SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2182741 - DF (2024/0436383-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA ROSA
AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GOMES DA LUZ
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MOURA FONSECA
AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES LEOPOLDO BATISTA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES TRINDADE LOURENCO
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
		ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento da cadeia incompleta.

2. Houve a observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, no momento em que a parte foi intimada para regularizar o vício na representação processual, mas deixou de proceder à sua adequada correção.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do

Documento eletrônico VDA49528220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: e3362142-d2f5-4c7c-bb40-36a3601018f0

referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

4. "O pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Ademais, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: e3362142-d2f5-4c7c-bb40-36a3601018f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2182741 - DF (2024/0436383-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA ROSA
AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GOMES DA LUZ
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MOURA FONSECA
AGRAVANTE	:	MARIA LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES LEOPOLDO BATISTA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES TRINDADE LOURENCO
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
		ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento da cadeia incompleta.

2. Houve a observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, no momento em que a parte foi intimada para regularizar o vício na representação processual, mas deixou de proceder à sua adequada correção.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do

Documento eletrônico VDA48969236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:38
Código de Controle do Documento: fb93238b-91d2-4ee2-b708-fbba95f75236

referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

4. "O pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Ademais, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA ROSA e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte Superior, por meio da qual rejeitou os embargos declaratórios, em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ (fls. 1396-1400).

Alega a parte agravante que (fls. 1409-1411):

> Isto porque, o Código de Processo Civil consagra a primazia do julgamento em detrimento da extinção do feito por ausência de pressupostos processuais, em que a decisão de mérito é priorizada, destacando a previsão do art. 76 do CPC/15, que prevê a fixação de prazo razoável para saneamento do vício que, neste momento, se corrige através do instrumento anexo.
>
> No caso, o vício está sendo sanado rapidamente e dentro de prazo razoável, atento, portanto, à legislação supracitada, em nada prejudicando a tramitação do processo, ponderando que a advogada substabelecida consta no instrumento de substabelecimento do mesmo escritório que patrocina a ação desde o início, em ordem regular de representação.
>
> Logo, trata-se, *in casu*, de mera formalidade plenamente sanável [e sanada], cujo impacto não deveria [tampouco poderia] se sobrepor ao direito legitimamente vindicado diante desta Egrégia Corte, em atenção, também, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> [...]
>
> O recorrente realizou o pedido de gratuidade de justiça e cuidou de trazer aos autos os documentos que comprovam sua situação de hipossuficiência, eminente falência do Sindicato e que, portanto, demonstram a necessidade do recorrente litigar sob o pálio da justiça gratuita.
>
> Demonstrou cuidadosa e detalhadamente que a presente demanda é relativa a sindicalizados de uma categoria ABSOLUTAMENTE carente de recursos, aufere um dos menores salários do Distrito Federal, há anos não é beneficiada por melhorias de carreiras e salários dentro do Distrito Federal e por óbvio, tal contexto afeta diretamente o funcionamento do Sindicato representante da categoria.
>
> No entanto, mesmo diante de todas as demonstrações, a decisão entendeu serem insuficientes as documentações acostadas e indeferiu a gratuidade de justiça. Contudo, não merece prosperar a decisão, tornando-se imprescindível que se exerça o juízo de retratação para deferir e conhecer a concessão do benefício da gratuidade de justiça a parte recorrente.

Documento eletrônico VDA48969236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:38
Código de Controle do Documento: fb93238b-91d2-4ee2-b708-fbba95f75236

Impugnação às fls. 1421-1427.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No caso, conforme certificado às fl. 1294, foi verificada a inexistência, nos autos, de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte recorrente apresentou a procuração de fls. 127-1289.

Ocorre que tal instrumento não tem o condão de regularizar o vício de representação processual, na medida em que a cadeia de representação processual estava incompleta. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA SUBSCRITORA. PODERES. AUSÊNCIA. MANDATO. ASSINATURA. AUSENTE. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificando-se a ausência do instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Precedentes.
>
> 2. No caso, embora instada, a parte interessada não demonstrou que, na data de interposição do recurso, a advogada que assinou a petição teria poderes de representação, motivo pelo qual o agravo interno deve ser tido por inexistente.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.778.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; sem grifos no original.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

Documento eletrônico VDA48969236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:38
Código de Controle do Documento: fb93238b-91d2-4ee2-b708-fbba95f75236

> 1. Conforme se depreende dos autos, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação no prazo determinado.
>
> 2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
>
> 3. "A mera alegação de que o advogado subscritor do recurso especial é sócio do escritório contratado não o dispensa de apresentar procuração ou ato de nomeação *apud acta* para atuar na instância superior". (AgInt no AREsp n. 1.150.846 /MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)
>
> 4. A Segunda Seção desta egrégia Corte de Justiça possui entendimento de que o enunciado sumular n. 115 deste STJ é perfeitamente aplicável na vigência da atual codificação adjetiva. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Por derradeiro, houve a observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, no momento em que a parte foi intimada para regularizar o vício na representação processual, mas deixou de proceder à sua adequada correção. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio" (AgInt no AREsp n. 2.266.625 /TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). Na mesma direção:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.
>
> 1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.
>
> 2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular". (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA48969236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:38
Código de Controle do Documento: fb93238b-91d2-4ee2-b708-fbba95f75236

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, os insurgentes alegam que a decisão embargada negou, de forma injusta, o seu pedido de justiça gratuita. Em relação ao tema, ressalto que, nesta fase recursal, em nada aproveitaria à parte tal concessão, tendo em vista que o agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTERNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Ademais, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade." (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

2. "O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça." (AgInt no AREsp 1.563.316/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.099.866/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48969236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:38
Código de Controle do Documento: fb93238b-91d2-4ee2-b708-fbba95f75236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.182.741 / DF

Número Registro: 2024/0436383-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07093091220228070018 07097387620228070018 07332414920238070000 07335108820238070000 1773483 709309122022807001 8 709738762022807001 8 733241492023807000 0 733510882023807000 0

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA ROSA
RECORRENTE :	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES GOMES DA LUZ
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES MOURA FONSECA
RECORRENTE :	MARIA LOURDES GONCALVES
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA SILVA
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES LEOPOLDO BATISTA
RECORRENTE :	MARIA DE LOURDES TRINDADE LOURENCO
ADVOGADOS :	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
	ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
RECORRIDO :	DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO

Documento eletrônico VDA49502731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:01
Código de Controle do Documento: 93a8c9ca-6058-4b22-8799-51e501e689f9

ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA ROSA
AGRAVANTE	: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES GOMES DA LUZ
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES MOURA FONSECA
AGRAVANTE	: MARIA LOURDES GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES LEOPOLDO BATISTA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES TRINDADE LOURENCO
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
	ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES - DF076126
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:42:01
Código de Controle do Documento: 93a8c9ca-6058-4b22-8799-51e501e689f9